



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. **REIMONT**)

Dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos trabalhadores da defesa agropecuária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos trabalhadores da defesa agropecuária.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores da defesa agropecuária quando houver exposição habitual ou permanente a agentes nocivos à saúde.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se defesa agropecuária a estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se trabalhadores da defesa agropecuária aqueles que atuem na regulação, fiscalização, inspeção, vigilância sanitária, vigilância fitossanitária e controle de insumos e produtos agropecuários.

§ 3º Incluem-se entre os trabalhadores de que trata o caput:

I – os ocupantes de cargo da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II – os ocupantes de cargo integrante do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

III – os médicos veterinários, de que trata a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

IV – os engenheiros agrônomos, de que trata a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

V – os demais profissionais que exerçam atividades diretamente relacionadas à defesa agropecuária.

Art. 3º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, fixado sobre a base de cálculo do valor do vencimento da categoria correspondente.

Art. 4º A Administração Pública e os empregadores privados deverão:

I – garantir a realização periódica de avaliações técnicas das condições de trabalho;

II – assegurar o correto registro e o pagamento do adicional de insalubridade;

III – evitar a interrupção indevida do pagamento do adicional, inclusive em decorrência de alterações administrativas ou cadastrais;

IV – adotar medidas de prevenção, eliminação ou mitigação dos riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 5º A interrupção do pagamento do adicional somente ocorrerá mediante comprovação, por laudo técnico, da eliminação ou neutralização das condições insalubres.

Art. 6º As trabalhadoras gestantes ou lactantes deverão ser afastadas de atividades insalubres, com garantia de manutenção de sua remuneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





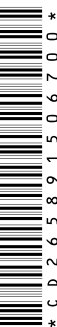
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, de forma expressa, uniforme e efetiva, o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores da defesa agropecuária. Esses profissionais desempenham atividades essenciais à proteção da saúde pública, da segurança alimentar e da economia nacional, atuando diretamente na fiscalização, inspeção e controle sanitário e fitossanitário da produção agropecuária.

No exercício de suas funções, estão frequentemente expostos a agentes nocivos de natureza biológica, química e física, o que pode caracterizar condições de trabalho insalubres. Apesar da previsão geral do adicional de insalubridade na legislação brasileira, sua aplicação aos trabalhadores da defesa agropecuária ainda ocorre de forma desigual, com lacunas normativas e falhas administrativas que resultam, inclusive, na supressão indevida do benefício.

Importa destacar que o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho já estabelece que o exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, assegura ao trabalhador o recebimento de adicional nos percentuais de 40%, 20% e 10%, conforme os graus máximo, médio e mínimo. Trata-se, portanto, de um direito historicamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, cuja efetividade, entretanto, ainda encontra obstáculos práticos, especialmente em atividades que não estão expressamente descritas nas normas regulamentadoras. Nesse sentido, a caracterização da insalubridade também se fundamenta nas Normas Regulamentadoras, em especial a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que define os critérios técnicos para identificação e classificação dos agentes nocivos.

Contudo, a complexidade e a diversidade das atividades desempenhadas na defesa agropecuária, muitas vezes realizadas em campo, em áreas de risco sanitário e com exposição direta a agentes biológicos e químicos, nem sempre se enquadram de forma literal nas hipóteses previstas, abrindo margem para interpretações restritivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

A jurisprudência trabalhista, por sua vez, tem avançado no sentido de superar essas limitações formais. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em situações não expressamente previstas na NR-15, como no caso de trabalhador da avicultura, reafirmando que a realidade da exposição ao risco deve prevalecer sobre a ausência de previsão normativa específica.

Relatos recentes também apontam situações em que alterações cadastrais ou reorganizações administrativas ocasionaram a interrupção do pagamento do adicional, evidenciando fragilidades nos mecanismos de gestão e a necessidade de uma norma legal que reforce a obrigatoriedade do direito e estabeleça diretrizes claras para sua implementação. A proposta, portanto, consolida e explicita um direito já reconhecido no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que busca garantir sua efetividade, prevenindo distorções e assegurando tratamento isonômico aos trabalhadores da Defesa Agropecuária em todo o país.

Trata-se de medida de justiça social, de valorização do trabalho digno e de reconhecimento do papel estratégico desses profissionais, que atuam na linha de frente da proteção sanitária e da soberania alimentar brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres Parlamentares e dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

